



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito da indústria, do comércio e de serviços em operações com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e com recursos mistos dos referidos fundos.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que permite a liquidação com desconto e a renegociação de operações de crédito dos setores industrial, comercial e de serviços contratadas com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional do Norte (FNO) ou recursos mistos dos mencionados fundos com outras fontes, bem como o rebate para liquidação de operações de crédito desses setores contratadas exclusivamente com outros recursos.

A proposição possui catorze artigos. O art. 1º concede, até 29 de dezembro de 2017, rebate, ou seja, desconto para pagamento à vista, das operações de crédito industrial, comercial e de serviços contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao Banco do Nordeste S.A. (BNB) ou ao Banco da Amazônia S.A. (BASA), envolvendo recursos do FNE ou do FNO, com ou sem outras fontes. As condições de rebate, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, são as seguintes:



SF/19622.71586-51

I – operações contratadas originalmente de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 50% (cinquenta por cento) se contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011;

II – operações contratadas originalmente acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), rebate nas condições anteriores para a parcela do saldo devedor atualizado relativa aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de 90% (noventa por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 40% (quarenta por cento) se contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011;

III – operações contratadas originalmente acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), rebate nas condições anteriores para as parcelas do saldo devedor atualizado relativas aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de 85% (oitenta e cinco por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 35% (trinta e cinco por cento) se contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011;

IV – operações contratadas originalmente acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), rebate nas condições anteriores para as parcelas do saldo devedor atualizado relativas aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de 80% (oitenta por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 25% (vinte e cinco por cento) se contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011; e

V – operações contratadas originalmente acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), rebate nas condições anteriores para as parcelas do saldo devedor atualizado relativas aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),



de 60% (sessenta por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e 15% (quinze por cento) se contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011.

A atualização dos valores originais das operações contratadas dar-se-á pelos encargos financeiros de normalidade, independentemente de confissão de dívidas, sendo que as parcelas dos saldos devedores oriundas de recursos do FNE ou do FNO serão atualizadas pelos seguintes encargos: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de até 6% (seis por cento) ao ano para o período de 1º de julho de 1995 a 13 de janeiro de 2000; taxas prefixadas revistas anualmente em caso de a TJLP ter variado mais de 30% para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006; taxas prefixadas para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de janeiro de 2007; e taxas prefixadas, em geral, diversas do período anterior, a partir de 1º de janeiro de 2008.

Os rebates do PLS nº 126, de 2017, não se aplicarão às operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, de que o trata o inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Caso as operações com recursos do FNE ou do FNO tenham sido contratadas por meio de repasse da instituição financeira administradora, é também autorizado o rebate nos termos já especificados. Na hipótese de recebimento de valores vencidos e não pagos, o BNB ou o BASA restituirão os correspondentes valores ao agente financeiro, atualizados pela remuneração cabível às disponibilidades dos fundos. Os ônus relativos ao ajuste dos saldos devedores serão arcados pelos fundos em relação à parcela amparada em seus recursos e pelo BNB ou pelo BASA, conforme o caso, em relação à parcela amparada em outras fontes.

Por seu turno, o art. 2º do PLS nº 126, de 2017, permite a renegociação, até 29 de dezembro de 2017, das dívidas das operações de crédito industrial, comercial e de serviços contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao BNB ou ao BASA, envolvendo recursos integrais do FNE, do FNO ou mistos deles com outras fontes, nas seguintes condições:

I – concessão de bônus sobre a amortização prévia e as parcelas repactuadas das operações de crédito em percentuais decrescentes em relação ao valor original contratado de todas as operações do mesmo mutuário, sempre com os percentuais de bônus incidentes sobre as operações originais contratadas até 31 de dezembro de 2006 superiores aos incidentes



sobre as operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, conforme os Anexos I e II do PLS;

II – amortização da dívida em prestações anuais, iguais e sucessivas, com a primeira prestação vencendo em 2023 e a última vencendo em 30 de novembro de 2038;

III – carência até 2022;

IV – encargos financeiros de 1% (um por cento) ao ano para as operações repactuadas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de 2% (dois por cento) ao ano para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V – penalidade de perda dos bônus e impedimento de contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais em caso de inadimplência das operações renegociadas;

VI – incidência dos bônus mencionados proporcionalmente para cada faixa de dívida originalmente contratada, independentemente do valor originalmente contratado;

VII – não inclusão das dívidas contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana de que o trata o inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008, na renegociação nos termos do PLS nº 126, de 2017; e

VIII – aplicação da regra de que, em caso de contratação de operações por meio de repasse, a instituição financeira administradora ficará responsável pela restituição, ao agente financeiro, dos valores vencidos e não pagos por ela recebidos, atualizados pela remuneração devida às disponibilidades dos fundos.

Por sua vez, o art. 3º do PLS nº 126, de 2017, autoriza a concessão de rebate para quitação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito industrial, comercial e de serviços contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto aos bancos oficiais federais e estaduais, relativas aos empreendimentos localizadas na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com recursos não oriundos do FNE, sob as seguintes condições:



I – operações contratadas originalmente de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 50% (cinquenta por cento) se contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011;

II – operações contratadas originalmente acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), rebate nas condições anteriores para a parcela do saldo devedor atualizado relativa aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de 90% (noventa por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 40% (quarenta por cento) se contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011;

III – operações contratadas originalmente acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), rebate nas condições anteriores para as parcelas do saldo devedor atualizado relativas aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de 85% (oitenta e cinco por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 35% (trinta e cinco por cento) se contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011; e

IV – operações contratadas originalmente acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), rebate nas condições anteriores para as parcelas do saldo devedor atualizado relativas aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de 80% (oitenta por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 25% (vinte e cinco por cento) se contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011.

O rebate para liquidação das dívidas com recursos não oriundos do FNE será concedido sobre a soma dos saldos devedores das operações que se enquadrem nas condições do art. 3º. Já a atualização dos valores originais dar-se-á pelos encargos financeiros de normalidade, excluídos os bônus, honorários advocatícios, multas ou outros encargos decorrentes de confissão, assunção e repactuação de dívidas.



Além disso, as operações de crédito passíveis de rebate não serão encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2017. No entanto, as regras do art. 3º do PLS não se aplicam às operações de crédito rural já inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União (PGU) nem às oriundas do mencionado Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana. Em todo caso, a União arcará com o custo decorrentes do rebate. Já o custo dos ajustes dos saldos devedores será assumido pela União em relação aos seus próprios recursos e pelas correspondentes instituições financeiras em relação aos outros casos.

O art. 4º do PLS autoriza a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito industrial, comercial e de serviços e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147 – BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data da publicação da lei resultante do PLS. Os referidos descontos sobre o valor consolidado de cada inscrição em dívida ativa serão aplicados primeiramente na forma de percentuais e, em seguida, em valores fixos, nos termos do Anexo III da proposição.

Já o art. 5º autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras federais para facilitar o processo de liquidação das dívidas inscritas em dívida ativa da União de que trata o art. 4º. Por sua parte, o art. 6º determina aos responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º que as encaminhem para a inscrição em dívida ativa da União quando tais débitos reunirem as condições para tanto. O art. 7º determina que ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a liquidação das dívidas citadas no art. 4º.

O art. 8º da proposição considera liquidada a dívida cujo saldo atualizado seja credor ou igual a zero, sendo vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida. Já o art. 9º determina que a instituição financeira entregue ao devedor, caso este solicite, extrato da evolução das dívidas passíveis de rebate ou repactuação. Por sua vez, o art. 10 determina que, até 29 de dezembro de 2017, ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso, bem como o prazo de prescrição das dívidas. O art. 11 determina que os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais corram por conta de cada parte e proíbe que a falta desses pagamentos interfira na liquidação ou repactuação das dívidas.



O art. 12 do PLS nº 126, de 2017, afasta a necessidade de regularidade fiscal, exceto previdenciária, nas renegociações de operações de crédito industrial, comercial e de serviços, assim como nas renegociações de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a serem firmadas com as instituições financeiras federais. Já o art. 13 impõe ao Poder Executivo federal a regulamentação do disposto nos arts. 1º a 3º no prazo de noventa dias. Por fim, o art. 14 trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que a matéria em exame contribui para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços à medida que, ao fornecer soluções para as dificuldades financeiras desses setores, facilitará a realização de novos investimentos. Consequentemente, permitirá o crescimento econômico nacional e a geração de emprego e renda, diretamente, para a população dos estados abrangidos pela atuação da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e, indiretamente, para os demais estados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) assegura ao Congresso Nacional, nos termos do inciso XIII e do *caput* do art. 48, competência para dispor sobre todas as matérias da alçada da União, com posterior sanção presidencial, em especial sobre matéria financeira e operações das instituições financeiras, que são os temas de que se ocupa o PLS nº 126, de 2017. Não há reserva de iniciativa para tratar dos temas em questão.

Além do mais, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. O Regimento Interno do Senado Federal, nos incisos I e III do art. 99, atribui à CAE a competência para opinar, respectivamente, sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe for submetida por despacho do Presidente desta Casa Legislativa e sobre política de crédito.

Em termos de técnica legislativa, são necessárias duas emendas de redação, a fim de que a proposição atenda aos preceitos provenientes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis. A primeira emenda troca a citação aos “arts. 3º a 10” por “arts. 1º a 3º” nos arts. 8º e 9º da proposição,



ao passo que a segunda emenda troca a citação “aos arts. 4º a 10” por “arts. 1º a 4º” nos arts. 10 e 11 do PLS nº 126, de 2017.

A matéria é meritória. Dada a gravidade da crise econômica atual, que levou o produto interno bruto, em termos reais, a decrescer 3,8% e 3,6%, respectivamente, em 2015 e 2016, as empresas industriais, comerciais e de serviços localizadas nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam precisam de acesso facilitado a novas operações de crédito e a renegociações de dívidas em aberto, a fim de evitar o aumento das desigualdades regionais.

De um lado, a retração do mercado de crédito privado tem exigido que as entidades promotoras do desenvolvimento regional atuem com mais desembaraço na concessão de financiamentos voltados ao investimento produtivo. A propósito, a Sudene tem reduzido o valor mínimo dos investimentos a serem executados pelas empresas para fins de habilitação aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Com isso, o valor mínimo passou de R\$ 50 milhões para, via de regra, valores entre R\$ 15 milhões e R\$ 20 milhões para empreendimentos localizados no semiárido ou nas regiões integradas de desenvolvimento e valores entre R\$ 25 milhões e R\$ 30 milhões para empreendimentos localizados nas demais regiões.

De outro, a queda do faturamento das empresas diminuiu a capacidade de pagamento das dívidas já contraídas, o que exige respostas rápidas da União, de modo a evitar que a indesejável inadimplência venha a afastar as empresas produtivas do mercado de crédito, com prejuízos evidentes aos investimentos futuros. Assim, o PLS nº 126, de 2017, busca aliviar o endividamento de setores que, infelizmente, não foram contemplados satisfatoriamente na liquidação com desconto e na renegociação de dívidas promovidas pela Medida Provisória (MPV) nº 733, de 14 de junho de 2016, convertida na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que trata, principalmente, do crédito rural.

Convém ressaltar que o acréscimo de despesas a cargo da União relativas aos rebates e repactuações criadas pelo PLS nº 126, de 2017, não desrespeitará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Poder Executivo federal, ao regulamentar o cumprimento das disposições da lei resultante do PLS, atentarà para o limite orçamentário e financeiro no momento de estabelecer as condições para adesão e ressarcimento. Essa justificativa constou da Exposição de Motivos da MPV nº 733, de 2016, e



merece ser aplicada ao PLS, sob risco de se criar uma diferença de tratamento incabível para as proposições legislativas dos Poderes Executivo e Legislativo, que versam sobre o mesmo assunto.

Não obstante a concordância com o teor do PLS nº 126, de 2017, sugiro dez emendas de mérito, de modo a tornar a proposição mais efetiva para a liquidação e a renegociação de dívidas dos setores envolvidos. A primeira emenda ajusta a ementa ao novo escopo da proposição, na forma dada pelas outras emendas.

A segunda emenda promove seis ajustes no art. 1º: i) altera o prazo final para concessão de rebate para liquidação de operações para 30 de dezembro de 2020; ii) permite o rebate de operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura; iii) modifica a data final do período mencionado no inciso III do § 2º, para fins de continuidade temporal da cobrança dos encargos de atualização dos saldos devedores das dívidas passíveis de rebate; iv) suprime o texto inicial do § 3º relativo ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com a subsequente renumeração dos demais parágrafos; v) acresce novo § 6º para regulamentar as operações de clientes em recuperação judicial; e vi) inclui novo § 7º para determinar que as regras para concessão de rebate não se apliquem às operações nas quais tiver ocorrido desvio de finalidade de crédito, salvo se a irregularidade for sanada antes da liquidação da dívida.

A terceira emenda aplica dez adaptações no art. 2º: i) altera o prazo final para repactuação das dívidas de operações para 30 de dezembro de 2020; ii) permite a repactuação de dívidas de operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura; iii) muda a referência ao art. 10 pelo art. 1º no *caput*; iv) exclui a citação à amortização prévia no inciso I do *caput*; v) elimina o inciso II do *caput*, visto que não há condições diferenciadas para o semiárido; vi) suprime a referência a prestações anuais no inciso III, renumerado como inciso II, e mantém a periodicidade do contrato pactuado; vii) elimina o inciso IV, pois o inciso III indica as datas da primeira e última parcelas; viii) exclui o conteúdo inicial do § 3º relativo ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com a inclusão em seu lugar da vinculação da concessão dos bônus ao pagamento, até o vencimento, das parcelas do novo cronograma; ix) acresce novo § 7º para regulamentar as operações de clientes em recuperação judicial; e x) inclui novo § 8º para determinar que as regras para concessão de repactuação não se apliquem às operações nas quais tiver ocorrido desvio de finalidade de crédito, salvo se a irregularidade for sanada antes da renegociação da dívida.



A quarta emenda efetua oito adequações no art. 3º: i) altera o prazo final para concessão de rebate para liquidação de operações para 30 de dezembro de 2020; ii) permite o rebate de operações de financiamento para indústria, agroindústria, comércio, serviços, inclusive turismo, e infraestrutura; iii) elimina no *caput* a possibilidade de rebate para liquidação das dívidas contratadas, com recursos não oriundos do FNE, junto aos bancos oficiais estaduais, de modo a não interferir na autonomia dos estados, visto que os custos decorrentes dos ajustes dos saldos devedores serão arcados pelas instituições financeiras, caso as operações de crédito não sejam lastreadas em recursos da União; iv) modifica as referências à data de “10 de janeiro de 2017” para “1º de janeiro de 2017”, na alínea *b* do inciso I e no item 2 da alínea *b* dos incisos II, III e IV; v) determina no § 2º que as operações de risco da União não serão encaminhadas para inscrição em dívida ativa até 30 de dezembro de 2020; vi) troca o termo “oriundas de crédito rural” por “oriundas de financiamento para indústria, agroindústria, comércio, serviços, inclusive turismo, e infraestrutura” no inciso I do § 3º; vii) exclui o conteúdo inicial do inciso II do § 3º relativo ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com a inclusão em seu lugar da proibição da extensão das regras para concessão de rebate às operações nas quais tiver ocorrido desvio de finalidade de crédito, salvo se a irregularidade for sanada antes da liquidação da dívida; e viii) acresce novo § 6º para regulamentar as operações de clientes em recuperação judicial.

A quinta emenda promove quatro ajustes no art. 4º: i) altera o prazo final para concessão de descontos na liquidação de dívidas inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa, para 30 de dezembro de 2020; ii) permite a concessão de descontos para as operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura; iii) exclui do *caput* a referência às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, que já foram devidamente tratadas na Lei nº 13.340, de 2016; e iv) corrige a citação ao Anexo II, anterior Anexo III, no § 1º.

A sexta emenda reúne, no art. 5º, o conteúdo do inciso I com o do *caput*, excluindo a referência à PGFN, pois o Poder Legislativo, quando inicia o processo legislativo, não pode criar atribuições aos órgãos integrantes do Poder Executivo por meio de lei, sob o risco de incorrer em inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Também retifica a referência aos setores beneficiados.

A sétima emenda inclui no art. 7º a regra de que o disposto na lei resultante do PLS nº 126, de 2017, aplica-se às agroindústrias somente no



que não se refere às operações vinculadas à atividade rural por elas desempenhadas. Trata-se de não interferir nos benefícios concedidos a essas empresas ao amparo da Lei nº 13.340, de 2016, com a redação dada pela Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018. Ademais, o conteúdo inicial do art. 7º é excluído, pela mesma razão de exclusão da referência à PGFN.

A oitava emenda objetiva excluir, no art. 12 do PLS, a referência à renegociação das dívidas relativas a bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 2009, dado que essa possibilidade já consta da Lei nº 13.340, de 2016.

A nona emenda suprime, no art. 13 da proposição, a exigência de que o Poder Executivo federal regule a Lei em noventa dias, a contar de sua publicação.

Por fim, a décima emenda elimina o Anexo II original da proposição, pois inexistem condições diferenciadas para o semiárido. Por conseguinte, o Anexo III é renumerado como Anexo II.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, acrescido das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE (de redação)

Substitua-se, nos arts. 8º e 9º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a expressão “arts. 3º a 10” por “arts. 1º a 3º”.

EMENDA Nº - CAE (de redação)

Substitua-se, nos arts. 10 e 11 do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a expressão “arts. 4º a 10” por “arts. 1º a 4º”.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:



“Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito dos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura em operações com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte ou com recursos mistos dos referidos fundos, bem como a liquidação de dívidas de crédito desses setores contratadas exclusivamente com outros recursos.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com o Banco do Nordeste S.A. (BNB) ou com o Banco da Amazônia S.A. (BASA), com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 2º

.....
III – para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006.

.....
§ 3º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos, restituí-los ao agente financeiro, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.



§ 4º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo referente às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos:

I – pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II – pelo BNB ou pelo BASA, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

§ 6º As operações de crédito de pessoas em recuperação judicial, mesmo que já novadas por meio de Plano de Recuperação Judicial, poderão ser liquidadas nos termos deste artigo, desde que a liquidação seja aprovada em assembleia de credores.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade for sanada previamente à liquidação da dívida.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o BNB ou o BASA, com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I – bônus a serem aplicados sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II – amortização da dívida a ser repactuada: prestações iguais e sucessivas, mantida a periodicidade do contrato pactuado, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – encargos financeiros:



a) para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

b) para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência acarretará, além da perda dos bônus de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam o inciso I do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

.....

§ 7º As operações de crédito de pessoas em recuperação judicial, mesmo que já novadas por meio de Plano de Recuperação Judicial, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo, desde que a repactuação seja aprovada em assembleia de credores.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade for sanada previamente à renegociação da dívida.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de financiamento para indústria, agroindústria, comércio, serviços, inclusive turismo, e infraestrutura contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I –

.....



b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas;

II –

.....

b)

.....

2 . quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas;

III –

.....

b)

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

IV –

.....

b)

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas.

.....

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não serão encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2020.

§ 3º

I – oriundas de financiamento para indústria, agroindústria, comércio, serviços, inclusive turismo, e infraestrutura inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II – contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade for sanada previamente à liquidação da dívida.

.....

§ 6º As operações de crédito de pessoas em recuperação judicial, mesmo que já novadas por meio de Plano de Recuperação



Judicial, poderão ser liquidadas nos termos deste artigo, desde que a liquidação seja aprovada em assembleia de credores.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo II desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

.....”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, fica autorizada a União a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas dos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura inscritas na dívida ativa da União.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:



“**Art. 7º** O disposto nesta Lei aplica-se às agroindústrias apenas no que não se refere às operações vinculadas à atividade rural por elas desempenhadas.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 12.** Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de 2017, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 13.** O Poder Executivo federal regulamentará as condições de implementação do disposto nesta Lei.”

EMENDA Nº - CAE

Suprima-se o Anexo II original do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, renumerando-se o Anexo III como Anexo II.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

